



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13737.000847/2007-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.931 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** EDUARDO DA COSTA LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO.**

Uma vez comprovado o desconto da contribuição previdenciária pela fonte pagadora, deve ser afastada a glosa e restaurada a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 12 de novembro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 349,91, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 3.238,44.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) recebeu a título de retirada “pró-labore” da Academia Estação Sport Center Ltda. ME, da qual é sócio diretor, no valor de R\$ 26.400,00, sendo sua contribuição ao INSS de 11% (R\$ 2.904,00);

- b) sua dependente e também empregada da mesma empresa, recebeu de salário, a quantia de R\$ 4.960,00, cuja contribuição do INSS fora de 7,65% (R\$ 379,44); e
- c) as contribuições para o INSS podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis, sendo assim, feito de forma correta.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 08); (ii) Dirf (fls. 10 e 11); (iii) recibos de retirada pró-labore (fls. 13 a 15); e (iv) folha de pagamento salarial (fls. 16 a 18) .

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão de nº 13-30.533 7ª Turma da DRJ/RJ2 julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que segundo os documentos apresentados pelo contribuinte, a somatória da contribuição à previdência oficial é de R\$ 752,36.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) no intuito de evitar excesso de comprovantes, visto que os meses seriam iguais, apresentou por amostragens apenas os meses de janeiro, julho e dezembro, o que acarretou na exclusão dos demais meses; e
- b) portanto anexa as cópias dos remanescentes comprovantes.

O Recorrente instruiu seu Recurso Voluntário com o seguinte documentos: (i) folha de pagamento (fls. 53 a 64); e (ii) recibos de retirada pró-labore (fls. 65 a 76).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme já relatado linhas acima, trata-se de notificação de lançamento diante da dedução tida como indevida de contribuição à previdência social, no valor de R\$ 3.283,44.

Em sua impugnação, o ora Recorrente esclareceu a contribuição previdenciária foi retida pela fonte pagadora Estação Sport Center Ltda. ao pagar pro labore e salários ao Recorrente e sua dependente, respectivamente.

A C. Turma *a quo* considerou a impugnação parcialmente procedente, tendo em vista que o Recorrente não havia instruído a sua impugnação com cópia da folha de pagamento e recibos de pagamento de todos os meses.

Visando sanar a referida omissão, o Recorrente interpôs recurso voluntário juntando folha de pagamento e recibos de pro labore de todos os meses do ano-calendário de 2004.

A partir da análise dos referidos documentos, é possível verificar os seguintes descontos:

Sandra			Eduardo		
Janeiro	R\$	30,60	Janeiro	R\$	242,00
Fevereiro	R\$	30,60	Fevereiro	R\$	242,00
Março	R\$	30,60	Março	R\$	242,00
Abril	R\$	30,60	Abril	R\$	242,00
maio	R\$	32,13	maio	R\$	242,00
junho	R\$	32,13	junho	R\$	242,00
julho	R\$	32,13	julho	R\$	242,00
agosto	R\$	32,13	agosto	R\$	242,00
setembro	R\$	32,13	setembro	R\$	242,00
outubro	R\$	32,13	outubro	R\$	242,00
novembro	R\$	32,13	novembro	R\$	242,00
dezembro	R\$	32,13	dezembro	R\$	242,00
Total	R\$	379,44	Total	R\$	2.904,00

Dessa forma, restando comprovado o desconto dos valores declarados a título de contribuição previdenciária, a glosa deve ser afastada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto